PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3500/2026
DECISÃO DO PREGOEIRO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 2

IMPUGNANTE K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, com sede em Araçatuba, Estado de São Paulo.

1. DO RELATÓRIO

Trata a presente de nova impugnação ao edital interposta pela pessoa jurídica K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP, por intermédio de sua procuradora, Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski, dirigida contra o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 006/2026, processado pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos permanentes, equipamentos hospitalares, equipamentos de informática, mobiliário, materiais de copa e cozinha e materiais de higiene e limpeza, com recursos da Emenda Parlamentar nº 40100002, Proposta nº 11324516000124001, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

A mesma impugnante já havia apresentado impugnação anterior relativa aos itens 20, 21 e 44 do Lote 5, correspondentes a balança digital pediátrica, balança tipo plataforma com régua antropométrica e balança corporal digital, a qual foi apreciada e decidida por este Pregoeiro.

Na presente peça, voltada aos mesmos itens, sustenta a impugnante que o instrumento convocatório teria omitido a exigência de que as balanças possuam aprovação de modelo e selo de verificação metrológica inicial emitidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia ou pelo órgão delegado estadual, invocando a Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e a Portaria Inmetro nº 157, de 31 de março de 2022.

Em caráter complementar, alega que o preço de referência seria compatível apenas com balanças de uso doméstico, desprovidas de aprovação de modelo, e que o valor estimado não cobriria o custo de produção de equipamento regulamentado, acrescido da taxa de verificação metrológica inicial, estimada pela própria impugnante em aproximadamente R$ 165,40 por equipamento.

Ao final, requer a retificação do descritivo do item 04, para que passe a exigir expressamente balança com aprovação de modelo pelo Inmetro e selo ou lacre de verificação metrológica inicial, bem como a republicação do edital com reabertura do prazo legal.

É o relatório. Segue a fundamentação e a decisão.

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/0416-6280-518D-21D5 e informe o código 0416-6280-518D-21D5

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A peça foi subscrita por procuradora da pessoa jurídica interessada e apresentada no prazo legal, razão pela qual a impugnação é conhecida.

Cumpre registrar, desde logo, que o pedido final se dirige ao item 04, que no Lote 5 do Termo de Referência corresponde a esfigmomanômetro digital automático de braço para pacientes adultos obesos, e não a balança. Considerando o conjunto da postulação, que trata exclusivamente das balanças dos itens 20, 21 e 44 do Lote 5, a impugnação será examinada à luz desses itens, em homenagem ao formalismo moderado. A imprecisão, contudo, evidencia o caráter genérico da peça, que reproduz argumentação padronizada sem o devido cotejo com o instrumento efetivamente impugnado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da conformidade metrológica como dever legal que independe de reprodução no edital

A tese central da impugnante parte da premissa de que o edital seria omisso quanto à regularidade metrológica das balanças e de que tal omissão comprometeria a legalidade da contratação. A premissa não se sustenta.

A Lei Federal nº 9.933, de 1999, citada pela própria impugnante, estabelece que os bens comercializados no País, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, e submete ao cumprimento desses deveres todas as pessoas que fabricam, importam, distribuem ou comercializam tais bens. Cuida a hipótese de obrigação de natureza legal e regulamentar, que incide sobre o fornecedor independentemente de sua reprodução no instrumento convocatório, uma vez que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece, conforme o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Além disso, o Termo de Referência já incorporou de forma expressa esse dever. O subitem 5.1.3 determina que os produtos observem as normas técnicas vigentes, os padrões de fabricação e as regulamentações dos órgãos competentes, especialmente quando se tratar de equipamentos hospitalares. O subitem 5.1.9 exige que os bens sejam entregues acompanhados dos documentos exigidos pelo fabricante e pela legislação aplicável. O subitem 6.2.4 prevê recebimento definitivo somente após a conferência detalhada das especificações técnicas, da

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/0416-6280-518D-21D5 e informe o código 0416-6280-518D-21D5

qualidade e da conformidade dos produtos, e o subitem 6.2.6 obriga a contratada a substituir, sem ônus para a Administração, qualquer item em desconformidade.

Assim, qualquer balança que venha a ser entregue sem atender à regulamentação metrológica aplicável ao seu uso estará em desconformidade com o Termo de Referência e com a legislação, sujeitando o fornecedor à recusa do bem, à obrigação de substituição e às sanções previstas no edital. Não há, portanto, a alegada omissão, e a providência requerida consistiria em mera repetição de dever que já decorre da lei e dos próprios instrumentos convocatórios, o que caracteriza exigência de índole puramente formal, incapaz de acrescentar qualquer garantia efetiva à Administração.

Cumpre observar, ademais, que a Administração, quando entendeu necessária a menção expressa ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, assim o fez, como se verifica nos itens 03, 04 e 05 do Lote 5, relativos a esfigmomanômetros, o que demonstra que a especificação do objeto foi elaborada de forma deliberada, no legítimo exercício da competência técnica do setor requisitante.

3.2. Da impossibilidade de converter a conformidade do produto em exigência documental restritiva

A pretensão da impugnante, ao exigir a inserção de aprovação de modelo e selo metrológico como condição expressa do descritivo, com reabertura do certame, tende a transformar requisito inerente ao produto em exigência documental prévia, com potencial de afastar interessados sem ganho real de segurança para a Administração.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a certificação do Inmetro não pode ser exigida como requisito de habilitação, admitindo que a conformidade técnica seja tratada como requisito dos bens a serem adquiridos.

É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica. (TCU, Acórdão nº 545/2014, Plenário)

A exigência de apresentação de certificações com base na Portaria 170 do Inmetro (requisitos de avaliação da conformidade para bens de informática) e no Decreto 7.174/2010 (contratação de bens e serviços de informática e automação) é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, não como critério de habilitação. (TCU, Acórdão nº 165/2015, Plenário)

A Corte de Contas também orienta que eventual exigência de certificação de produto deve estar amparada em parecer técnico constante do processo, conforme o Acórdão nº 555/2008 do Plenário, e que se insere na esfera de discricionariedade da Administração a eleição

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/0416-6280-518D-21D5 e informe o código 0416-6280-518D-21D5

das exigências necessárias e adequadas ao objeto, com a devida fundamentação técnica, nos termos do Acórdão nº 2730/2015 do Plenário.

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (TCU, Acórdão nº 2730/2015, Plenário)

Cumpre registrar que os precedentes citados foram proferidos sob a vigência da Lei nº 8.666, de 1993, e são invocados por analogia, em razão da compatibilidade de sua ratio com o art. 9º, inciso I, alínea a, e com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, que vedam cláusulas restritivas da competitividade e disciplinam de forma taxativa a documentação de habilitação.

No caso em exame, o Termo de Referência adotou exatamente a solução preconizada pela jurisprudência, pois a conformidade regulamentar é tratada como atributo do bem, verificável no recebimento, e não como barreira documental à participação. Não há, portanto, vício a ser corrigido.

3.3. Da regularidade do preço de referência

A alegação de que o preço estimado corresponderia a balanças domésticas não resiste ao simples exame do Termo de Referência. O item 20 do Lote 5, balança digital pediátrica com concha anatômica, possui valor unitário estimado de R$ 1.182,47, e o item 21, balança tipo plataforma em aço carbono com capacidade de 200 kg e régua antropométrica em alumínio, possui valor unitário estimado de R$ 1.218,33, ambos com indicação de marcas de referência de linha profissional. Tais valores são manifestamente incompatíveis com a afirmação de que a pesquisa teria considerado balanças domésticas de plástico ou vidro.

Quanto ao item 44, a própria descrição do Termo de Referência define balança corporal digital em vidro, com capacidade de 180 kg, e o respectivo valor estimado guarda coerência com o bem efetivamente descrito. A definição das características do objeto compete à Administração, a partir de sua necessidade, e não ao interesse comercial de determinado fornecedor, sendo certo que o bem ofertado para esse item, como para qualquer outro, deverá atender à regulamentação aplicável, nos termos já expostos.

Por outro lado, a impugnante não trouxe ao processo qualquer elemento concreto que demonstre a alegada inadequação dos valores, como cotações, contratações públicas similares ou planilha de custos, restringindo sua argumentação a afirmações genéricas e a uma estimativa aproximada de taxa metrológica, desacompanhada de comprovação. A pesquisa de preços realizada pela Administração, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, goza de presunção de legitimidade, que não é afastada por alegações desprovidas de lastro probatório.

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/0416-6280-518D-21D5 e informe o código 0416-6280-518D-21D5

Eventual discussão sobre exequibilidade de propostas será objeto de análise no momento próprio, na fase de julgamento, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, inclusive mediante diligência, não sendo a impugnação ao edital a via adequada para a antecipação hipotética de tal juízo.

3.4. Do caráter da pretensão

O exame conjunto das duas impugnações apresentadas pela mesma empresa, ambas dirigidas aos mesmos três itens, revela que a insurgência não aponta ilegalidade concreta no instrumento convocatório, mas busca moldar o descritivo às características da linha de produtos comercializada pela impugnante, mediante a inserção de exigências que já decorrem da lei ou que não se mostram necessárias à satisfação do interesse público.

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, conforme o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, e não a acomodar conveniências comerciais de particulares. O acolhimento de pretensões dessa natureza, com sucessivas republicações do edital, afrontaria os princípios da eficiência, da celeridade, da economicidade e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da mesma Lei, e retardaria injustificadamente a aplicação de recursos de emenda parlamentar destinados à estruturação da rede municipal de saúde.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, no art. 9º, inciso I, alínea a, no art. 11, inciso I, no art. 23 e no art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, na Lei Federal nº 9.933, de 1999, e à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União acima referida, DECIDE o Pregoeiro:

a) **CONHECER** da impugnação e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as especificações e os valores estimados dos itens 20, 21 e 44 do Lote 5 do Termo de Referência.

b) **CONSIGNAR**, a título de esclarecimento e sem alteração do instrumento convocatório, que as balanças ofertadas para os itens 20, 21 e 44 do Lote 5 deverão atender à regulamentação metrológica aplicável ao seu uso, por força da Lei Federal nº 9.933, de 1999, e dos subitens 5.1.3 e 5.1.9 do Termo de Referência, cuja conformidade será verificada no recebimento, na forma dos subitens 6.2.4 a 6.2.6 do mesmo Termo.

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/0416-6280-518D-21D5 e informe o código 0416-6280-518D-21D5

c) **REGISTRAR** que a eventual nova divulgação do edital decorrente de outra impugnação apreciada neste certame não altera as especificações dos itens ora examinados.

d) **DAR CIÊNCIA** da presente decisão à impugnante e promover sua divulgação nos mesmos meios em que veiculado o edital, em atenção ao princípio da publicidade.

Firminópolis/GO, 17 de setembro de 2026.

HELDER ROSA JÚNIOR
Pregoeiro
Decreto Nº 305/2026

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/0416-6280-518D-21D5 e informe o código 0416-6280-518D-21D5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0416-6280-518D-21D5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

HELDER ROSA JÚNIOR (CPF 011.XXX.XXX-85) em 18/09/2026 08:18:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/0416-6280-518D-21D5